



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

## **0011767-28.2019.5.15.0066**

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 11/12/2019  
**Valor da causa:** R\$ 149.450,00

**Partes:**

**AUTOR:** FRANCISCA MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO:** PAULO TEMPORINI  
**RÉU:** PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR ADVOGADOS  
**ADVOGADO:** JESSICA GALLO RO LOURENCO  
**PERITO:** JOAO CARLOS LOPES SIMAO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO  
**ATOrd 0011767-28.2019.5.15.0066**  
AUTOR: FRANCISCA MARTINS DE SOUZA  
RÉU: PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR ADVOGADOS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**FRANCISCA MARTINS DE SOUZA**, com qualificação nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de **PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR ADVOGADOS**, também qualificada, e em razão dos fatos articulados na inicial postulou os pedidos descritos Nos itens “A” a “H”. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 149.450,00 e juntou documentos.

Inconciliados.

Devidamente notificada, a reclamada ofertou defesa escrita com documentos e no mérito e postulou a improcedência dos pedidos da inicial.

Houve réplica da autora, fl. 1053 e seguintes.

Na audiência de realizada às fls. 1066/1072, foi homologada a desistência da ação em relação ao Banco Votorantim S.A. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia técnica, com laudo juntado às fls. 1076/1084.

Na audiência realizada às fls. 1096/1103, foi ouvida a reclamada e quatro testemunhas.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas.

As partes se mantiveram inconciliadas.

É o relatório.

DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### Questão de Ordem - Reforma Trabalhista

As mudanças promovidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, aplicam-se de imediato, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada (IN nº 41 do TST).

Desta forma, as normas de direito material serão aplicadas de acordo com a sua vigência à época dos fatos. As normas referentes a direito processual, que gerem efeitos materiais, notadamente honorários advocatícios, custas processuais, justiça gratuita, serão aplicadas em conformidade com a sua vigência à data do ajuizamento da ação, a fim de evitar a violação ao devido processo legal e em prol da segurança jurídica.

### Inépcia

O processo do trabalho exige, em face da regra geral contida no art. 840, § 1º, da CLT, que a petição inicial contenha uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido. Atendido esse requisito estão satisfeitas as exigências legais da peça inaugural trabalhista.

Há mais. Possibilitada a apresentação de defesa e não se enquadrando a peça exordial em nenhuma das hipóteses do art. 295, parágrafo único, do CPC (1973), atual art. 330, § 1º, do Novo CPC, se afasta a declaração de inépcia da petição inicial.

### **Ilegitimidade de Parte**

Não há que se falar em ilegitimidade passiva, vez que a reclamada é a pessoa indicada pelo autor como devedoras da relação jurídica material, não importando se são ou não as verdadeiras devedoras, vez que esta é matéria de mérito e com este será decidido.

### **Enquadramento na categoria profissional dos bancários**

A autora requer o seu enquadramento como bancária, argumentando que desenvolvia atividades típicas de bancários.

A reclamada negou que a autora exercesse tais atividades.

Pois bem.

Pela prova produzida nos autos, a reclamante não desenvolvia atividades típicas de bancário na sua plenitude, pois não lidava com contas-correntes bancárias, não recebia depósitos, bem como não efetuava análise de crédito, apenas realizando cobranças de contratos dos devedores.

Assim, não se trata de tarefas da atividade bancária, razão pela qual indefiro o pedido de enquadramento como bancário, restando indeferidos os pedidos de pagamentos dos direitos previstos nas normas coletivas dos bancários juntadas com a inicial.

### **Diferença salariais em razão da premiação**

A autora alega que ao longo do contrato de trabalho lhe foi prometido o pagamento de premiação/comissão por metas alcançadas, sendo que, caso renegociasse dívidas no valor de R\$ 9.500,00, deveria receber prêmio no valor de R\$ 500,00. Aduz que sempre batia metas mas a reclamada efetuava o pagamento de R\$ 250,00 por mês. Postulou o pagamento de diferenças da premiação.

A reclamada contestou o pedido, afirmando que o reclamante recebia prêmios, conforme o atingimento das metas, sendo os valores variáveis, conforme campanha mensal.

Pois bem.

No caso dos autos a reclamada juntou os comprovantes de pagamentos, nos quais contêm o pagamento de premiação com valores variáveis, havendo pagamento no valor mensal de R\$ 487,38 (fl. 518) e R\$ 493,13 (fl. 520).

Ademais, a reclamante não produziu nenhuma prova de que houvesse pagamento a menor de sua premiação.

Assim, reputo a autora não recebia os prêmios em valores inferiores aos devidos e indefiro o pedido de pagamento de diferenças.

#### **Horas extras / Art. 384 da CLT**

A autora alega jornada extraordinária sem o devido pagamento.

A reclamada contesta o pedido, afirmando que as horas trabalhadas estão corretamente anotadas nos cartões de ponto, sendo que eventuais horas extras realizadas foram pagas ou compensadas.

Em audiência, a reclamante concordou com as anotações constantes nos cartões de ponto.

Assim, reputo válidos os horários de entrada, saída, intervalos e frequência anotados nos cartões de ponto.

Ainda, tendo em vista a cláusula 4 do contrato de trabalho juntado, fl. 363, válido o acordo de compensação de horas.

Válidos os cartões de ponto juntados e havendo o pagamento de horas extras nos holerites juntados, cabia à autora apresentar demonstrativo de diferenças de horas, de forma detalhada, de ao menos um mês, encargo do qual não se desvencilhou, já que, em seu demonstrativo, incluiu os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, sendo que, no caso, deve ser aplicada a inteligência do art. 58, § 1º, da CLT, bem como não considerou o acordo de compensação de horas.

Desta forma, reputo que a amostragem não convenceu o Juízo sobre o pagamento incorreto pelas horas laboradas e indefiro o pedido de pagamento de horas extras, com reflexos.

Por fim, com relação ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, conforme se verifica nos cartões de ponto, a reclamante estava sujeita à jornada de seis horas diárias e as prorrogações ocorreram, esporadicamente, por alguns minutos, não havendo se falar em pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Nada a deferir.

### **Assédio moral / Doença ocupacional / Indenização por danos morais**

Alega a autora que sofreu assédio moral no período trabalhado na reclamada. Asseverou que a cobrança de metas era feita de forma agressiva, com ameaças, gritaria e xingamentos especialmente pela supervisora Tereza Gaya. Aduz que referida supervisora organizou uma reunião com todos os empregados do período da tarde e acusou a reclamante de que ela estaria ameaçando os demais funcionários de morte. Ato contínuo, passou a receber mensagens no facebook para que se retratasse. Em razão do assédio sofrido, desenvolveu depressão, tentando suicídio em 28/07/2017 e permanecendo afastada de suas atividades até 04/08/2017. Alega que após seu retorno, foi transferida para o departamento jurídico, onde foi vítima de ofensas por parte de colegas de trabalho. Postulou o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em defesa a reclamada nega que a doença apresentada pela autora tenha nexos com o trabalho. Negou, ainda, que houvesse cobrança excessiva, bem como que houvesse qualquer tratamento inadequado por parte dos superiores da autora ou de seus colegas de trabalho.

Pois bem.

Tratando-se de alegação de doença ocupacional, a prova pericial é de significativa valia.

O Sr. Perito nomeado nos autos, elaborou laudo pormenorizado, contendo a descrição das atividades da reclamante, conforme informações obtidas dos autos e das partes.

Após minuciosa análise, o Sr. Perito concluiu:

**“A reclamante apresenta Transtorno depressivo desde 2014, antes, portanto, da admissão na reclamada.**

**Desta forma, não há nexos causal entre o Transtorno depressivo e as atividades executadas na reclamada.**

Fatores ambientais laborais podem agir como agentes estressores e podem contribuir para agravamento (concausa) de episódios depressivos. Entretanto, esse perito não encontrou evidências suficientes para o estabelecimento de concausa no caso da reclamante. Esse perito fica à disposição para nova análise caso forem apresentadas provas testemunhais e ou de outra natureza.

Atualmente a reclamante apresenta controle dos sintomas depressivos com uso de medicações de modo contínuo. Não há previsão de suspensão ou diminuição das medicações devido à gravidade anterior dos episódios depressivos.

No momento não há incapacidade para o trabalho”, fl. 885.

Em que pese a não vinculação do Juízo ao laudo pericial, a prova produzida nos autos corrobora sua conclusão.

Destaco que, conforme conversas de facebook juntadas pela autora às fls. 99/107 não há nenhuma ameaça à reclamante ou exigência de retratação, conforme alegado na inicial. Não há, sequer, nenhuma indicação de que as conversas estavam sendo dirigidas à reclamante.

Quanto à prova testemunhal, a primeira testemunha da autora afirmou “que para aqueles que não batiam metas havia a ameaça de serem trocados de turno, pois no turno da manhã trabalhavam apenas empregados que cumpriam as metas; não sabe informar se a reclamante alcançava ou não as metas; que a reclamante sempre trabalhou no turno da manhã; que ao tempo em que trabalhavam juntas na mesma equipe o gerente era Wellington e a supervisora era Iara”, fl. 1098.

A segunda testemunha da autora afirmou “que eram cobradas para alcançar metas durante as reuniões e também durante o curso da jornada, o que fazia com que o ambiente de trabalho fosse pesado pois de hora em hora os supervisores passavam gritando que deveriam alcançar metas; que nas reuniões eram ameaçados quanto à mudança de horário ou mesmo quanto à possibilidade de dispensa, caso não alcançassem as metas; que a relação nestas reuniões não era cordial; que por uma vez a depoente presenciou um episódio específico envolvendo a autora, quando a gerente passou de PA em PA fazendo aos gritos cobrança para que alcançassem as metas dos boletos e dizia que já existiam várias cartas de "demissão" em sua mesa aguardando para serem assinadas; que neste dia a gerente passou pela mesa da reclamante e muito embora a depoente não tenha escutado o que a gerente disse para a autora, viu ela chutando o lixo da mesa da reclamante; que quando mencionou que a reclamada ameaçava a troca de turno para o empregado que não alcançava metas, quis dizer que para os que trabalham de manhã a ameaça é serem

mandados para o período da tarde e para os que trabalham no período da tarde a troca de turno para a manhã representa uma premiação, razão pela qual a ameaça é continuar no turno da tarde”, fl. 1099.

Destaco que, apesar de a testemunha da reclamante ter afirmado que a autora nem sempre bateu metas, a própria reclamante afirmou, em sua inicial, que sempre atingiu as metas.

A primeira testemunha da reclamada afirmou “indagada se a reclamante mantinha contato frequente com a depoente para conversar sobre o trabalho, disse que sim; que a reclamante, nestas conversas sempre demonstrou gostar muito de trabalhar na reclamada; indagada se a reclamante chegou a se queixar para a depoente de estar sofrendo pressão com excesso de cobrança para alcançar metas, disse que isto nunca ocorreu; que na reclamada não existe ameaça de um empregado ser mudado de turno caso não alcance metas”, fl. 1099.

A segunda testemunha da reclamada afirmou “que as cobranças para a atingimento de metas eram realizadas sem ameaças, pois o depoente, assim como os demais supervisores eram orientados a realizar cobranças de forma sadia, estabelecendo diretrizes de trabalho para redirecionar os empregados no alcance de metas; que estas cobranças aconteciam com respeito e sem qualquer exposição do trabalhador em relação aos demais colegas; que as cobranças eram individuais e não realizadas coletivamente; que o depoente não presenciou nenhum episódio em que a reclamante tenha sido cobrada pelo não alcance das metas e que a gerente tenha chutado o lixo dela; que o depoente não costumava conversar com a reclamante sobre o ambiente de trabalho, contudo a reclamante o procurou e pediu para ser desligada da empresa; que na época a reclamante não justificou o pedido de desligamento em algum problema no ambiente de trabalho, mas mencionou que queria mudar de ares, não mais trabalhando sob cobrança; que a reclamante pediu para ser desligada porque precisava receber o pagamento das indenizações para poder reorganizar a vida; que a relação do reclamante com todos os supervisores sempre foi muito carinhosa; que a reclamante costumava presentear os supervisores com brigadeiros, pudins e outros docinhos; que o depoente trabalhou com a reclamante nos dois prédios”, fl. 1100.

Pelos depoimentos acima, reputo que não havia cobrança excessiva de metas ou assédio por parte da Sra. Tereza. Ainda, restou demonstrado que a reclamante sempre trabalhou no período da manhã, não sofrendo nenhuma “punição” por parte da reclamada.

Assim, a reclamante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar as alegações iniciais de que era vítima de humilhações e constrangimentos.

Registro, por oportuno, que a cobrança de metas faz parte da dinâmica do empresarial e do contrato de emprego já que o empregado contratado deve cumprir às expectativas exigidas do seu cargo, no caso, a cobrança dos passivos.

Só é passível de reconhecimento do direito ao dano as situações onde a cobrança pelo empregador é excessiva, feita de forma coercitiva e mediante constrangimentos. Não é este o caso dos autos, uma vez que a segunda testemunha da autora sequer ouviu a conversa entre reclamante e sua gerente.

Logo, na falta do nexo de causalidade impossível o reconhecimento de doença ocupacional, bem como que houvesse o alegado assédio moral, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento de indenização por dano moral.

### **Descontos Salariais - Contribuição Confederativa e Assistencial**

O documento de fl. 694 comprova que a reclamante autorizou o desconto da contribuição assistencial e confederativa, razão pela qual indefiro o pedido de devolução da contribuição assistencial/confederativa.

### **Gratuidade de justiça**

A Lei nº 13.467/2017 alterou o art. 790 da CLT e criou duas possibilidades para concessão da gratuidade de justiça:

i – concessão automática ao empregado que recebe salário inferior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social (presunção absoluta de insuficiência econômica para arcar com as despesas processuais – art. 790, § 3º, da CLT);

ii – concessão condicionada à comprovação da insuficiência econômica, para quem recebe salário superior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social (art. 790, § 4º, da CLT).

No caso concreto, o trabalhador encontra-se desempregado, não auferindo a renda a que se refere o art. 790, § 3º, da CLT. Nesse caso, ele enquadra-se na hipótese de concessão automática de gratuidade judiciária.

## Honorários de Sucumbência a(o) Patrono(a) da Reclamada

Tendo em vista a declaração do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade do art. 790-A, §4.º da CLT (ADI 5766 DF), indevidos os honorários de sucumbência em favor do patrono da ré, eis que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

## Honorários periciais

Requisite-se o pagamento na forma do Provimento, nos termos do § 4º do art. 790 – B da CLT.

## III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos autos da presente Reclamação Trabalhista ajuizada por **FRANCISCA MARTINS DE SOUZA**, em face de **PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR ADVOGADOS**, DECIDO julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos da fundamentação supra.

Defiro à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, pela autora, no importe de R\$ 2.989,00, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica isenta.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais na forma do Provimento, nos termos do § 4º do art. 790 – B da CLT (perito JOÃO CARLOS LOPES SIMÃO).

Honorários de sucumbência indevidos.

Intimem-se.

RIBEIRAO PRETO/SP, 24 de novembro de 2021.

ROBERTA CONFETTI GATSIOS AMSTALDEN  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ROBERTA CONFETTI GATSIOS AMSTALDEN - Juntado em: 30/11/2021 11:54:59 - 61fc3fa  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21112417441074100000165351720?instancia=1>  
Número do processo: 0011767-28.2019.5.15.0066  
Número do documento: 21112417441074100000165351720